PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 489/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do **Projeto de Lei nº 613/2026**, de autoria desse Legislativo, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação e de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 08/10/2026, às 09:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165332971** e o código CRC **F0A798F9**.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0002996-4

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 165189255

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 613/2026, de autoria do Vereador Isac Felix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes.

Prazo: 25/09/2026

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe de Assessoria,

Trata-se do Projeto de Lei nº 613/2026 (164266291), de autoria do Vereador Isac Félix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes.

Manifestamo-nos favoravelmente à propositura, destacando que a matéria já foi objeto de análise no âmbito do Processo SEI nº 6016.2026/0060510-0, cujas manifestações técnicas e jurídicas atestam que não há óbice ao pleito, visto que há anuência do Conselho de Escola, inexistência de homonímia e regularidade jurídica e formal.

Assim sendo, remetendo-nos às manifestações da SME/COTIC (164508893), SME/DRE-BT (164355826) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (165119639), — que sintetizou adequadamente os autos —, bem como à apreciação pela Assessoria Parlamentar (165119639), encaminhamos o presente com parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Municipal de Educação Substituto
Em 16/09/2026, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165189255** e o código CRC **CADE95D1**.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002996-4

Parecer SME/AJ Nº 165119639

SME/ASPAR

Sra(a) Assessor(a),

Em resposta ao encaminhamento SEI nº 164347574, devolvo os autos com alguns apontamentos sobre a conformidade do ao Projeto de Lei nº 613/2026, apresentado no doc. SEI nº 164266291, com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal como principal paradigma normativo.

O projeto em questão busca alterar “o nome da EMEI Pedroso de Moraes para EMEI Pedroso de Moraes – Professora Lia Felberg”

Para tanto, apresenta a seguinte justificativa (SEI nº 164266291):

> **Com mais de 40 anos de experiência na advocacia, Lia Felberg atuava na área criminal e era professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Também foi palestrante e autora de diversos artigos e ensaios jurídicos em âmbito penal e processual penal. A advogada era membro da OAB/SP, da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo e do Ibccrim- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A Presidência, a Diretoria, as Conselheiras e os Conselheiros Estaduais e Federais, as Subseções e as Comissões da OAB SP expressaram solidariedade ao colega Maurício Felberg, filho de Lia, familiares e amigos da homenageada. Diante das considerações expostas conto com a aprovação dos nobres pares.**

Ainda, em SEI nº 164507650foi anexado comprovante de que o nome não constitui homônimo. Já na movimentação SEI nº 165067660, a SMC/AHM/NDL manifestou-se favoravelmente ao PL.

Com base nesses elementos, então, formula-se este parecer.

Antes, porém, torna-se necessário destacar que a presente manifestação não tratará sobre a necessidade da proposta legislativa ou de sua relevância para a sociedade paulistana. Logo, o objetivo central desta Assessoria Jurídica está em analisar a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal e demais normas gerais de abrangência nacional – ou seja, que devem ser observadas pelos Estados e Municípios.

Nesse sentido, este parecer irá se ater (i) à competência do Município legislar para o tema, (ii) à legitimidade de iniciativa ao Chefe do Executivo e (iii) à compatibilidade material da proposta legislativa com a Constituição Federal.

I. Da Competência Municipal:

Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local"

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a decisão acerca da denominação de vias e logradouros públicos estão enquadrados como assunto de interesse local:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que**

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (STF, RE 1151237 AgR, Ministro Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 02/04/2019).

Nesse aspecto, portanto, nada há para ressalvar.

II. Da Iniciativa Legislativa:

Conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 878911 RJ, 2016) define: "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

Logo, nota-se que o PL em questão não se enquadra nas vedações do Tema 917.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu art. 13, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal “autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos”.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses de vício de iniciativa.

III. Compatibilidade Material do Substitutivo ao PL com a CF/88 e diplomas infraconstitucionais:

Observa-se, de início, que a proposta não viola a Constituição Federal, uma vez que trata de simples mudança de nomenclatura de EMEI.

Com relação ao plano infraconstitucional, verifica-se que a Lei Municipal 14.454/2007 é responsável pelas normas acerca da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

De início, então, observam-se algumas determinações relevantes da Lei 14.454/2007, como a vedação da denominação com o nome de pessoa viva (art. 2º) e a necessidade de que o nome seja consagrado tradicionalmente e incorporado à cultura da cidade, sendo que a consagração tradicional está relacionada a datas e fatos históricos ou localização/referência geográfica (arts. 4º, caput e §1º).

Nota-se, aqui, que a proposta de homenagem do PL não se enquadra na vedação prevista pelo art. 2º (SEI nº 164266291- atestado de óbito) e possui referência a fatos históricos da cidade, sendo compatível com a norma.

Também determina o art. 5º as seguintes vedações:

> **Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:**
>
> **I - constituam denominações homônimas;**
>
> **II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;**
>
> **III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.**
>
> **§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.**
>
> **§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.**

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

> **§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.**

Verifica-se que a proposta, então, não se enquadra nas vedações acima.

Do mesmo modo, o art. 7º determina que a "que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes" (inciso III) e:

> **Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha (art, 7º, parágrafo único).**

Observa-se, assim, que o PL está enquadrado nas previsões acima.

Por fim, destaca-se o art. 8º que estabelece as seguintes normas:

> **Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:**
>
> **I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;**
>
> **II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.**
>
> **Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.**
>
> **§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.**
>
> **§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.**

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos em relação à matéria do PL.

CONCLUSÃO

Tratando-se de medida voltada para alterar a denominação de EMEI, verifica-se que não há vício de competência, iniciativa ou incompatibilidade material com a Constituição, não havendo óbices jurídicos ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 613/26.

Convém destacar, por fim, que este parecer não visa emitir qualquer opinião contrária ou favorável ao conteúdo da proposta legislativa. Esse juízo é próprio dos detentores de mandatos populares, que, com o auxílio de suas equipes técnicas, são os que

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

possuem a representatividade adequada para decidir a respeito da melhor maneira de prestação dos serviços públicos.

Assim, enviamos os autos à ASPAR, para que conheça a presente manifestação e, a partir dela, adote as medidas que entender pertinentes.

São Paulo, 15 de setembro de 2026.

Arthur Pinel Berbet da Silva
Procurador(a) do Município
Em 15/09/2026, às 16:07.

Isabella Garbelini Kondo
Residente
Em 17/09/2026, às 12:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165119639** e o código CRC **E89B2713**.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO DIRETOR REGIONAL
R. Padre Eugênio Lopes, 361 - Bairro Vila Progredior - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002996-4

Encaminhamento SME/DRE-BT/GABINETE Nº 164355826

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 613/2026, de autoria do Vereador Isac Félix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes - ***Pedido de subsídios*****.**

Prazo final : 25/09/2026

À SME/ASPAR

Senhora Chefe,

Diante da solicitação recebida nesta DRE, conforme consta em Processo SEI nº 6016.2026/0060510-0, ratificamos que não há óbice ao pleiteado, considerando a anuência do Conselho de Escola, devidamente registrada em Ata, constante do doc. SEI nº 157254063, do referido processo.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

Kleber William Alves da Silva
Diretor(a) Regional de Educação
Em 03/09/2026, às 10:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164355826** e o código CRC **127A9AA6**.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS
Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960457

PROCESSO 6010.2026/0002996-4

Encaminhamento SME/COTIC/DIE Nº 164508893

São Paulo, 04 de setembro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 613/2026, de autoria do Vereador Isac Felix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes.

Prazo: 25/09/2026

À

SME/COTIC

Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado, documento SEI 164266291, informamos:

1. Em pesquisa no Sistema EOL, localizamos a unidade **EMEI Pedroso de Moraes**, criada pelo Decreto nº 20.348, de 05/11/1984, documentos SEI 164507467 e 164507549;

2. A unidade está situada à Rua Pedroso de Morais, 100, Bairro Pinheiros, CEP 05420-000, Distrito Pinheiros, Setor 01, DRE Butantã, Subprefeitura Pinheiros, documentos SEI 164507734 e 164507858;

3. A denominação proposta, **LIA FELBERG**, não constitui homonímia, documento SEI 164507650.

Sendo o que tínhamos a informar, restituimos o presente para prosseguimento.

André Machado Sanches
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 08/09/2026, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164508893** e o código CRC **09BA0964**.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:58:11.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002996-4

Informação SMC/AHM/NDL Nº 165067660

São Paulo, 14 de setembro de 2026.

SMC/AHM

Sr. Diretor

Próprio - alteração da denominação - **EMEI Pedroso de Moraes - Lia Felberg**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/CASA CIVIL/ATL III** manifestação a respeito do nome **EMEI Pedroso de Moraes - Lia Felberg**, com o objetivo de alterar a denominação de próprio municipal através do PL **613/2026,** de autoria do vereador Isac Félix.

Informamos que, por parte deste núcleo, no âmbito do que nos compete analisar, emitimos parecer favorável em relação à esta propositura no Processo SEI n° 6016.2026/0060510-0. Também é possível encontrar este parecer anexado ao pedido de subsídios n° 164266291.

Atenciosamente,

Pedro Henrique de Melo Barbosa

Coordenador I

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

Pedro Henrique de Melo Barbosa
Coordenador(a) I
Em 14/09/2026, às 17:13.

Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 14/09/2026, às 18:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165067660** e o código CRC **1B604CC4**.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:58:11.

CIDADE DE SÃO PAULO
EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO DE ESCOLA E APM EMEI PEDROSO DE MORAES

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às 17h30, em primeira chamada, e às 18h, em segunda chamada, realizou-se, de forma on-line, por meio da plataforma Google Meet, a Reunião Ordinária Conjunta do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres (APM) da EMEI Pedroso de Moraes, contando com a participação dos membros da equipe gestora, representantes dos professores, funcionários, pais e responsáveis, garantindo a representatividade da comunidade escolar.

A reunião teve como pauta: (1) aprovação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) 2026; (2) apresentação e aprovação do Projeto Sala e Espaços de Leitura; e (3) outros assuntos de interesse da unidade.

Dando início aos trabalhos, a diretora, Sra. Keila Rodrigues, saudou os presentes e contextualizou a importância da reunião enquanto espaço democrático de escuta, participação e deliberação coletiva. Em seguida, apresentou o Projeto Político-Pedagógico (PPP) 2026 da unidade, destacando sua função como documento norteador das ações pedagógicas e administrativas da escola, alinhado às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Durante a apresentação, foram abordados os principais eixos do documento, incluindo: a caracterização do território e da comunidade atendida; os princípios pedagógicos que orientam o trabalho da unidade; os projetos institucionais desenvolvidos; o planejamento anual; o mapeamento dos feriados e datas comemorativas; as formações continuadas da equipe; e a organização da rotina escolar. Foi enfatizado que o PPP é resultado de um processo coletivo, construído com a participação da equipe escolar e da comunidade, refletindo as necessidades e especificidades da unidade. Após a apresentação e espaço para esclarecimentos, o documento foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade pelos membros presentes.

Na sequência, foi apresentado o Projeto Sala e Espaços de Leitura, vinculado ao Projeto Especial de Ação (PEA) 2026 e viabilizado com recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF). A diretora destacou que o projeto tem como tema central: "Espaços, tempos, materialidades e interações, qualificando os momentos da leitura literária enquanto um direito inalienável e uma prática social e afetiva".

Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:58:11.

CIDADE DE SÃO PAULO EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

Foram detalhados os objetivos do projeto, que incluem a ampliação e qualificação dos espaços de leitura da unidade, o incentivo à formação de leitores desde a primeira infância, a valorização da literatura como experiência estética e afetiva, e a promoção de práticas pedagógicas que favoreçam o acesso ao livro e à leitura em diferentes contextos da escola.

Também foram apresentadas as ações previstas, tais como: reorganização dos espaços físicos destinados à leitura; aquisição de acervo literário diversificado e de qualidade; compra de mobiliários adequados; implementação de cantinhos de leitura nas salas; e desenvolvimento de propostas pedagógicas que integrem a leitura ao cotidiano das crianças.

Durante a discussão, os representantes dos pais, Sr. Thomaz e Sra. Luiza, contribuíram de forma significativa, sugerindo a ampliação do acervo com livros interativos, obras inclusivas e materiais que contemplem a diversidade cultural, além de recursos que tornem os espaços mais acolhedores e atrativos para as crianças. As contribuições foram acolhidas pela gestão e consideradas pertinentes ao fortalecimento do projeto.

Após os esclarecimentos e debate, o Projeto Sala e Espaços de Leitura foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade pelos membros presentes.

Em seguida, passou-se aos outros assuntos. Foi apresentada a proposta de **manutenção** da alteração do horário de funcionamento da unidade, com início das atividades às 6h30, **como aprovado em conselho em 2024 desde o início do funcionamento da escola em período integral no ano de 202**5, visando atender à necessidade de melhor organização do acolhimento e das rotinas de trabalho, especialmente no que se refere à atuação das equipes terceirizadas e à preparação dos ambientes escolares para o início das atividades pedagógicas.

A equipe gestora esclareceu os impactos da mudança, destacando que a medida contribuirá para a melhoria do atendimento, organização dos espaços e garantia de condições adequadas para o funcionamento da unidade. **Outros dois assuntos apresentados para aprovação foram : 1- Projeto proposto pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural - CNPJ nº 08.745.680/0001-84 destacamos que o referido projeto, já fora aprovado através do Processo nº SEI 6016.2025/0149959-0.** O Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural é uma OSCIP sem fins lucrativos que atua nacionalmente desde 2007, promovendo inclusão social, esportiva, cultural e educacional de crianças, adolescentes, jovens e adultos com e/ou sem deficiência e em situação de vulnerabilidade social. Desenvolve ações com apoio de famílias, comunidades, empresas, organizações sociais e órgãos públicos, visando à integração social, à redução de preconceitos

Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:58:11.

CIDADE DE SÃO PAULO EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

e à ampliação do acesso a oportunidades, utilizando as artes e o esporte como ferramentas de inclusão. Iniciou suas atividades com oficinas de artes plásticas e, a partir de 2009, ampliou sua atuação para projetos esportivos, incluindo modalidades como Karatê, Taekwondo, Corridas de Rua, Festivais de Artes Marciais e Encontros de Capacitação. Foram apresentados os objetivos do projeto, dentre eles: analisar as concepções da equipe gestora e dos professores sobre inclusão e pessoas com deficiência; verificar como o tema inclusão está contemplado no Projeto Político-Pedagógico e nos planos de ensino; identificar práticas educativas relacionadas à inclusão; avaliar a estrutura física da escola quanto à acessibilidade; relacionar os níveis de inclusão às dimensões avaliadas; discutir e identificar ações inclusivas exitosas; promover ações formativas para professores e gestores visando à melhoria das práticas inclusivas; e realizar evento para divulgação, intervenção e premiação de práticas exitosas voltadas à inclusão escolar.

2-Foi apresentada solicitação para análise da viabilidade de homenagem à Professora Lia Felberg, por meio do acréscimo de seu nome à denominação da EMEI Pedroso de Moraes. Proposta enviada por e-mail pelo gabinete do vereador Isac Félix, na qual destacou-se sua relevante trajetória acadêmica e profissional na área do Direito, atuando como advogada criminalista, professora universitária, palestrante e autora de artigos jurídicos, bem como seu legado e contribuição à educação e à sociedade. Foi informado que já ocorreu visita à unidade escolar pelos filhos da Professora Lia Felberg, ocasião em que apresentaram sua biografia cuidadosamente preparada e encadernada, que se encontra na escola disponível para consulta. Destacou-se ainda que a iniciativa será formalizada por meio de Projeto de Lei junto à Câmara Municipal de São Paulo, sendo ressaltada a importância da manifestação do Conselho de Escola acerca da homenagem proposta.

Após os esclarecimentos e abertura para manifestações, as propostas foram colocadas em votação e aprovada pelos membros do Conselho.Registra-se que todos os itens constantes na pauta foram devidamente apresentados, discutidos e aprovados, conforme deliberação dos participantes.Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente ata por mim, Mychelle Teotonio Salgado, Assistente de Diretor de Escola, que, após lida e aprovada, será assinada pelos responsáveis.

Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:58:11.

CIDADE DE SÃO PAULO EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

REUNIÃO ORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO DE ESCOLA E DA APM

Membro Nato Presidente	KEILA DA SILVA SANTOS RODRIGUES	
Equipe Técnica – Titular	MYCHELLE TEOTONIO SALGADO	
Suplente	----------	----------
Equipe De Apoio - Titulares	FABIA ROBERTA DA SILVA LIMA	
	ALESSANDRA MOUTA DE OLIVEIRA	
Suplente	FELIPE MARIANO ANDRADE	
Docentes – Titulares	CARLA APARECIDA DA CRUZ	
	CRISTINA MAYUMI YAMAMOTO	
	JOSE ADAO DOS SANTOS	
	ELENICE SOARES DE ANDRADE	AUSENTE
Suplentes	----------	----------
	----------	----------
Pais – Titulares	1 - MARIA ELENIZA S SILVA	
	2 - ALINE CARA SANTOS	
	3 - TOMAZ MAGALDO MAMBERTI	
	4 - RAÍSA DRUMOND DE ABREU NEGRÃO	
	5 - SIMONE CAPUANO MASCARENHAS	
	6 - JEFFERSON DO NASCIMENTO VIANA SANT'ANA	AUSENTE
	7 - TAIZA PACHECO RODRIGUES	AUSENTE
	8 - LUIZA GIL BARBOSA DA COSTA	
Suplentes	FERNANDA SILVA	AUSENTE

DEMAIS PRESENTES:

Maylene P Silva

Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 613/2026 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768534.